

Projeto de Lei nº 304/2004
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da [Constituição Federal, art. 165, § 2º](#), esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício de 2005, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela [Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta.

CAPÍTULO II - DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2005, estabelecidas por programas no Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005, estão especificadas em alta, média e baixa prioridade, no [Anexo 1, que integra esta Lei](#).

Art. 4º Na alocação dos recursos, os programas de alta prioridade terão precedência sobre os demais e os de média prioridade terão precedência sobre os de baixa.

Art. 5º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 6º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2005 até o dia 30 de agosto de 2004.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de julho de 2004, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º A Lei Orçamentária poderá conter uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% da receita corrente líquida, desdobrada para atender as seguintes finalidades:

- I - a cobertura de Créditos Adicionais Suplementares;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 8º A Lei Orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar ajuste das contas municipais.

Parágrafo único. Se no decorrer do Exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do

valor remanescente na abertura Créditos Adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso projeto de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 10. Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não será afetado o resultado estabelecido na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 11. Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos [artigos 20 e 22, § único da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos [artigos 16 e 17 do referido Diploma Legal](#), fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso 1, do *caput*;

II - observância da legislação vigente no caso do inciso II.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente os limites fixados nos [artigos 29 e 29-A da Constituição Federal](#).

Art. 12. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o [ad. 22 da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V - DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que

constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o [art. 31 da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no [ad. 65 da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000.

Art. 14. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15. No mesmo prazo previsto no art. 13, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao eletivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Art. 16. Em atendimento ao disposto no [ad. 4º, 1, "e", da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, os custos das atividades e projetos constantes da Lei Orçamentária serão apurados por ocasião do empenhamento da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de apuração do custo das ações de cada programa.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas.

Art. 17. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º A regra de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I - aluguel, manutenção, despesas com água, telefone, energia elétrica e pessoal da sede da Polícia Militar do Município;

II - aluguel, manutenção, despesas com água, telefone, energia elétrica e pessoal da sede e do pátio de veículos da Polícia Civil do Município;

III - aluguel, manutenção, despesas com água, telefone, energia elétrica e pessoal do Cartório Eleitoral do Município e do Anexo de Execução Fiscal do Fórum da Comarca;

IV - aluguel, manutenção, despesas com água, telefone, energia elétrica e pessoal da sede do Fórum Distrital do Município;

V - aluguel, manutenção, despesas com água, telefone, energia elétrica e pessoal da sala do Anexo das Execuções Fiscais do Município, na sede do Fórum da Comarca;

VI - aluguel, manutenção, despesas com água, telefone, energia elétrica e pessoal da sede da

Circunscrição de Trânsito - CIRETRAN do Município;

VII - despesas com telefone de emergência do Corpo de Bombeiros (193).

Parágrafo único. A cessão de funcionários a outras esferas de Governo independem das exigências do "caput", desde que não sejam admitidos para esse fim específico.

Art. 19. Para fins do disposto no [art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do Exercício de 2004 fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for promulgada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

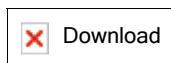
§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 13 de julho de 2004.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.



Clique no link abaixo para fazer download do Anexo em formato PDF

[Anexo](#) - ANEXO I